



Decreto



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2495/2020 - DE 23 DE JUNHO DE 2020

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2450/2020 que extinguiu o vínculo funcional da servidora municipal aposentada, e determinou a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo, e

CONSIDERANDO a decisão exarada pela Exma. Sra. Dra. Desembargadora Ilona Márcia Reis, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8013706-98.2020.8.05.0000, que suspendeu a decisão liminar do processo nº 8000306-67.2020.8.05.0145,





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2450/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 28/02/2020, que extinguiu o vínculo funcional da servidora **ALCIONE GONÇALVES LIMA** e declarou a vacância do cargo público ocupado pela mesma (PROFESSORA NÍVEL II-20H), em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO da servidora para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 8013706-98.2020.8.05.0000 (ANEXO I).

Art. 3º - Revoga parcialmente o Decreto nº 2482/2020, de 14 de maio de 2020, publicado na edição de nº 00833 do Diário Oficial do Município, apenas no que diz respeito à servidora aposentada identificada no artigo 1º.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 23 de Junho de 2020.

CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/06/2020

Número: **8013706-98.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Ilona Márcia Reis**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000306-67.2020.8.05.0145**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JOAO DOURADO (AGRAVANTE)		VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (ADVOGADO)	
ALCIONE GONCALVES LIMA (AGRAVADO)		JOAO MARCOS SOUTO ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76990 67	18/06/2020 17:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013706-98.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:2731300A/BA)

AGRAVADO: ALCIONE GONCALVES LIMA

Advogado(s): JOAO MARCOS SOUTO ALVES (OAB:0060226/BA)

DECISÃO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **Município de João Dourado** em face da decisão concessiva da liminar postulada por **Alcione Gonçalves Lima** nos autos do **Mandado de Segurança nº 8000306-67.2020.8.05.0145**, impetrado contra o Decreto nº 2452/2020 do Prefeito Municipal, que, após regular processo administrativo, extinguiu o vínculo funcional da impetrante, ora agravada, com a municipalidade e declarou a vacância do cargo público em razão da sua aposentadoria voluntária obtida junto ao INSS.

Nas razões recursais, o agravante defende, inicialmente, que é vedada, pelo ordenamento jurídico, a concessão da antecipação de tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Afirma que o ato exoneratório impugnado é legítimo, porquanto a aposentadoria voluntária do servidor público encerra o vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, conforme expressamente previsto na Legislação local (art. 39, III, c/c art. 167 da Lei 395/2009).

Destaca "que o afastamento da aplicação do art. 39, III, c/c art. 167 da Lei 395/2009 do Município de João Dourado-BA constitui desrespeito ao conteúdo do princípio da autonomia municipal, insculpido nos artigos 18, caput, 29, caput, e 30, I, da Carta Magna, e igualmente assegurados nos artigos 2º, VI e 55 da Constituição do Estado da Bahia".



Assinado eletronicamente por: ILONA MARCIA REIS - 18/06/2020 17:35:57

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006181735574230000007573230>

Número do documento: 2006181735574230000007573230

Num. 7699067 - Pág. 1



Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, pelo seu provimento, com a revogação da liminar deferida pelo Juízo a quo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do CPC que a *eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Sobre os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

No caso em tela, em juízo superficial de cognição, próprio do recurso instrumental, identifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de efeito suspensivo.

Depreende-se do cotejo dos autos que o art. 39, III, do Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério do Município de João Dourado, estabelece que a vacância do cargo decorre da aposentadoria do servidor, valendo destacar que o regime previdenciário adotado pelo Ente Público Agravante é o RGPS, nos termos do art. 167 da aludida legislação municipal.

A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que uma vez estabelecido pelo legislador municipal que a aposentadoria é causa de vacância, não há como tolerar o reingresso do servidor ao



Assinado eletronicamente por: ILONA MARCIA REIS - 18/06/2020 17:35:57
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061817355742300000007573230>
Número do documento: 20061817355742300000007573230

Num. 7699067 - Pág. 2



mesmo cargo, sem prestar novo concurso público, pois a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando o retorno ao cargo, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. **Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar.** Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que vai de encontro à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (ARE 1225738 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.** II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020)

Diante do exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo**, até julgamento final deste Agravo de Instrumento, os efeitos da decisão interlocutória hostilizada.



Assinado eletronicamente por: ILONA MARCIA REIS - 18/06/2020 17:35:57
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006181735574230000007573230>
Número do documento: 2006181735574230000007573230

Num. 7699067 - Pág. 3



Comunique-se ao douto Juiz da causa, acerca do conteúdo desta decisão (art. 1.019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II do NCPC).

Nos termos do art. 188, c/c o art. 277, ambos do novo CPC, que não exige forma determinada para os atos da vida e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, atribuo a este decisão força de mandado judicial, entregando cópia do Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 16 de junho de 2020.

Desa. Ilona Márcia Reis

Relatora



Assinado eletronicamente por: ILONA MARCIA REIS - 18/06/2020 17:35:57
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061817355742300000007573230>
Número do documento: 20061817355742300000007573230

Num. 7699067 - Pág. 4